

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 21/05/2015
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 019 /2015.
Autor: Vereador Fernando Sobrinho

CONSTITUI NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 21/05/2015
AM Duke 9
Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 21/05/2015
AM Duke 9
Secretário

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA RESOLVE QUE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança alimentar e Nutricional de Cabedelo com o propósito primordial de garantir o exercício do direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indivisível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos tem acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para a sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Às 10:00 hs. Em 21/05/2015
Assinatura
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 3º As obrigações previstas nesta lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente do desenvolvimento integrado e sustentável tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º O planejamento das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos da vida;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V – o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI – o apoio à geração de emprego e renda;
- VII – a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX – a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X – a municipalização das ações;
- XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social; e
- XII – o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPGAV, deve:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I** – Identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;
- II** – indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para concretização do direito humano à alimentação adequada.
- III** – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada; e
- IV** – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas estaduais, municipais, da administração direta e indireta, notadamente pelas Conferências, COMSEA, Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social e Câmara Municipal Intersecretarias Alimentar e Nutricional, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

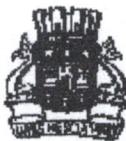
§ 1º O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar – SIMSAN e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/CAB.

Art. 8º O SIMSAN será regido pelos seguintes princípios:

- I** – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II** – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III** – participação e controle social em ações, planos e políticas de segurança alimentar e nutricional do município, por meio de arenas de participação da sociedade civil, como conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais.

Art. 9º São objetivos do SIMSAN:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I – formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II – estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil; e
- III – promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

CAPÍTULO II DA PRÉ-CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10º Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve acontecer em período não superior a 02 (dois) anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo do Governo Municipal.

Art. 11º Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do CONSEA/CAB, cabendo às Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional indicarem os demais delegados que serão eleitos em Pré Conferências Regionais.

Parágrafo Único - A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para os Planos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios integrantes da regional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II Do COMSEA/Cabedelo

Art. 12º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/CAB, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, tem como objetivo ser consultivo, proposito e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 13º Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/CAB:

I – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

II – aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

III – propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Municipal;

IV – propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da segurança alimentar e nutricional;

V – propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – definir ações prioritárias no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VIII – criar Comissões Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar; e

X – criar o Fundo Municipal de Combate à Fome e executar ações com recursos do mesmo.

Art. 14º O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais, de Estado e Coordenadorias Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade escolhido a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal, estadual e municipal, afins.

§ 1º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a parir de critérios de indicação aprovados na Conferência Regional e pelas Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional - CRSAN, de acordo com o Regimento Interno.

§ 4º O mandato dos Conselheiros indicados será de 02 (dois) anos, permitida até uma recondução.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/CAB terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

I – Plenária;

II – Mesa Diretora;

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente;
- c)** Secretário Geral.

III – Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional - CRSAN;

IV – Secretaria Executiva; e

V – Comissões Temáticas.

§ 1º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º O COMSEA/CAB contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 16º O suporte técnico administrativo, bem como despesas necessárias á instalação e manutenção do COMSEA/CAB, correrão à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 17º Os órgãos e entidades da administração pública municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA/CAB.

Art. 18 As Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional - CRSAN, são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA/CAB.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º As CRSAN serão regidos por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA/CAB.

§ 2º As CRSAN terão como base geográfica os territórios definidos pela Secretaria de Planejamento.

§ 3º As atas das reuniões das CRSAN serão registradas na Secretaria do COMSEA/CAB.

SEÇÃO III Da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social

Art. 19 À Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, vinculada ao gabinete do Prefeito de Cabedelo, compete:

I – formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território estadual, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II – articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III – promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipais e as ações da sociedade civil para estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV – estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO IV Da Câmara Municipal Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 20 A Câmara Municipal Inter secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por secretários municipais de Estado que compõem o COMSEA/CAB e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA/CAB, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano; e

III – articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

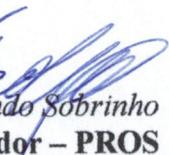
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA/CAB, com seus respectivos mandatos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Casa de Luiz de Góis – Cabedelo, em 20 de maio de 2015.


Fernando Sobrinho
Vereador – PROS



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional orienta as condições de implementação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e instalação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) no âmbito do município de Cabedelo.

Entre objetivos primordiais da matéria em questão, está vinculação do município de Cabedelo à política nacional que orienta esta temática, com isso será possível propor políticas através de programas e ações voltados à alimentação e nutrição, especialmente da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas alimentares.

Mas, os nobres colegas podem me questionar, acerca da importância da segurança alimentar e nutricional? E eu lhes direi:

“Todas as pessoas tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente.”

A isso é dado o nome de Segurança Alimentar e Nutricional. Uma política que deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem nunca comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Esse, nobre pares, é um direito do homem, o direito de se alimentar devidamente, respeitando as particularidades e características culturais de cada região.

Nossa meta com este projeto é promover o que é conhecido como “Cidadania Alimentar”, que nada mais é do que o conjunto de ações que visam o apoderamento das pessoas e dos grupos para o desenvolvimento e a apropriação de conhecimentos necessários para que possam ter condições fazer suas escolhas, que estas sejam qualificadas tanto em âmbito individual quanto coletivo.

É também a garantia legal, reconhecida e legitimada na constituição de todos os fatores necessários para o exercício deste direito, tais como: o que querem comer? Como, onde e quando comer? Querem ter certeza de que suas escolhas são feitas de forma



ESTADO DA PARAÍBA

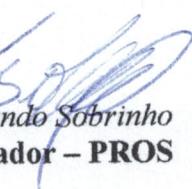
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

consciente, e seguros de que estarão garantidas as condições de acesso aos alimentos das futuras gerações.

Não custa dizer que, normatizada a matéria em tela, nosso município passará a ter arcabouço legal para pleitear projetos em âmbito através dos recursos da União alusivos a segurança alimentar e nutricional tais como: **restaurantes populares e bancos de alimentos, albergues sociais**. Adiante pode instituir o Fundo Municipal de Combate a Pobreza com foco na manutenção das ações locais. Iniciativas que não podem ficar distante da realidade do povo sofrido de Cabedelo.

Desta forma, objetivando viabilizar a propositura de políticas voltadas à alimentação e nutrição, se justifica a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Pelo exposto, pedimos vossa colaboração para discussão e aprovação do presente projeto.


Fernando Sobrinho
Vereador – PROS